



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

Ao ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho, que aprova os Estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças.

Ministérios da Cooperação e das Finanças:

Despacho:

Constitui um grupo de trabalho para estudo da venda de energia produzida em Cabora Bassa à Escom.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 524-A/76:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde relativo à Congel — Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L.

Decreto n.º 524-B/76:

Aprova o Acordo Relativo a Um Subsídio não Reembolsável a Conceder pela República Portuguesa à República de Cabo Verde.

Decreto n.º 524-C/76:

Aprova o Acordo Relativo a Assistência Técnica entre Portugal e Cabo Verde no Domínio da Meteorologia.

Decreto n.º 524-D/76:

Aprova o Acordo Relativo a Transporte Aéreo entre Portugal e Cabo Verde.

Decreto n.º 524-E/76:

Aprova o Acordo de Cooperação nos Domínios do Desenvolvimento Marítimo, Cartografia e Segurança da Navegação entre a República de Portugal e a República de Cabo Verde.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Cofre de Previdência, o Decreto-Lei n.º 465/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 136, de 11 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 14.º, onde se lê: «Quanto, porém, os sócios ...», deve ler-se: «Quando, porém, os sócios ...».

No artigo 17.º, n.º 2, onde se lê: «O subsídio é penhorável ...», deve ler-se: «O subsídio é impenhorável ...».

No artigo 106.º, alínea f), onde se lê: «Pelas heranças, legadas ou doações ...», deve ler-se: «Pelas heranças, legados ou doações ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Junho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

=====

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DAS FINANÇAS

Despacho

Durante a 2.ª fase de conversações realizada recentemente em Lisboa entre representantes portugueses, moçambicanos e sul-africanos, com o objectivo de alterar o preço da venda à Escom da energia produzida em Cabora Bassa, foi aberta a possibilidade de na fixação daquele preço vir a ser considerado, entre outros factores, o das variações cambiais que futuramente

se venham a registar entre o valor do escudo e o das demais moedas representativas da dívida externa, assumida por facto do empreendimento, com excepção do rand.

A consagração daquele factor correctivo do preço da venda da energia revela-se da maior importância, quer do ponto de vista do equilíbrio económico-financeiro da empresa concessionária, quer do ponto de vista nacional, dada a actual posição do escudo e o volume das responsabilidades em moeda estrangeira detidas pelo Estado. Aliás, durante as próprias conversações ficou acordada a deslocação à RAS de uma missão portuguesa que discutisse especificamente a questão cambial.

A tecnicidade dos problemas a debater aconselha a que dessa missão façam parte representantes do Ministério das Finanças, do Banco de Portugal e da HCB, como directa interessada.

Para o efeito são designados:

- Dr. Costa Pinto e Dr. Sampaio Cabral, em representação do Banco de Portugal;
- Dr. Alexandre Lucena e Valle, em representação do Ministério das Finanças;
- Dr. José Robin de Andrade, em representação da HCB — Hidroeléctrica de Cabora Bassa, S. A. R. L.

Antes do início da missão, o grupo de trabalho deverá apresentar aos Ministérios das Finanças e da Cooperação proposta fundamentada que possa assegurar os objectivos em vista.

Ministérios da Cooperação e das Finanças, 23 de Junho de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*. — O Secretário de Estado das Finanças, *António Luciano de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 524-A/76

de 5 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde relativo à Congel — Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L., assinado em 15 de Abril de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa. — *Vitor Manuel Trigueiros Crespo* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Assinado em 1 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE RELATIVO À CONGEL — COMPANHIA DE PESCA E CONGELAÇÃO DE CABO VERDE, S. A. R. L.

Considerando a necessidade de resolver os problemas que se põem à Congel, face à situação financeira em que se encontra;

Atendendo a que, por um lado, o Estado de Cabo Verde detém a maioria do capital da empresa e, por outro, o Estado Português é o seu principal credor; Tendo em conta o interesse dos dois Estados em resolver os problemas relativos à empresa;

Atendendo ao montante e natureza do passivo (valores arredondados), que, segundo indicações da Delegação da República de Cabo Verde, ascende a cerca de 190 400 contos, e se reparte por entidades cabo-verdianas, portuguesas e de outras nacionalidades, nas seguintes proporções:

- a) Créditos cabo-verdianos: 22 700 contos, sendo 19 800 contos pertencentes ao sector público e 2 900 contos ao sector privado;
- b) Créditos portugueses: 164 700 contos, sendo 158 000 contos pertencentes ao sector público e 6 700 contos ao sector privado;
- c) Créditos de outras nacionalidades: 3000 contos.

O Governo Português e o Governo de Cabo Verde acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Estado de Cabo Verde promoverá a convocação da assembleia geral da sociedade, com o objectivo de a dissolver, mediante acordo de credores.

ARTIGO 2.º

O Estado de Cabo Verde compromete-se a cobrir, até 65 000 contos, a aquisição do activo da empresa.

ARTIGO 3.º

Nos termos da lei aplicável, o valor de aquisição do activo será rateado pelos credores, na proporção dos seus créditos, prescindindo o Estado Português, o Estado de Cabo Verde e as empresas ou instituições do sector público dos respectivos países dos privilégios creditórios que detenham, com excepção dos que se referem a dívidas relativas a pagamentos efectuados ao pessoal, no montante de 5 700 000\$, e ao levantamento do arresto do navio *Pedra Badejo*.

ARTIGO 4.º

O Estado Português aplicará a parte que lhe couber no rateio na liquidação de responsabilidades do sector público português em Cabo Verde emergentes dos acordos celebrados.

ARTIGO 5.º

O Estado de Cabo Verde compromete-se a iniciar desde já as diligências necessárias ao cumprimento do presente acordo.

ARTIGO 6.º

O Estado Português pôr-se-á à disposição do Estado de Cabo Verde, a solicitação deste, para o acompanhamento do processo de liquidação acordado.

ARTIGO 7.º

Este acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito na Cidade da Praia, aos 15 de Abril de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Oswaldo Lopes da Silva.

Decreto n.º 524-B/76

de 5 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Relativo a Um Subsídio não Reembolsável a Conceder pela República Portuguesa à República de Cabo Verde, assinado em 15 de Abril de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio.

Assinado em 1 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO RELATIVO A UM SUBSÍDIO NÃO REEMBOLSÁVEL A CONCEDER PELA REPÚBLICA PORTUGUESA À REPÚBLICA DE CABO VERDE.

Considerando os compromissos já assumidos por anteriores Governos Portugueses na sequência de conversações havidas com o Governo da República de Cabo Verde;

Considerando a conveniência em regulamentar a execução dos compromissos então assumidos pelo Governo Português;

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo da República Portuguesa remeterá ao Governo da República de Cabo Verde, no decurso do ano de 1976, a importância de 170 000 000\$, correspondente à parte ainda não utilizada do subsídio de

300 000 000\$ concedido em 1975 pelo Governo Português.

ARTIGO 2.º

A importância a remeter pelo Governo Português, nos termos do artigo anterior, será utilizada para os seguintes fins:

1. 15 000 000\$ não convertíveis postos à disposição da Embaixada de Cabo Verde, em Lisboa;

2. O remanescente, na aquisição de bens e serviços de origem e com elevada participação portuguesa, disponíveis no mercado português, constantes da lista a acordar entre os Governos dos dois Estados.

ARTIGO 3.º

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e durará até à materialização dos termos acordados.

Feito na Cidade da Praia, aos 15 de Abril de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Oswaldo Lopes da Silva.

Decreto n.º 524-C/76

de 5 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Relativo a Assistência Técnica entre Portugal e Cabo Verde no Domínio da Meteorologia, assinado em 1 de Janeiro de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes.

Assinado em 1 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO RELATIVO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE PORTUGAL E CABO VERDE NO DOMÍNIO DA METEOROLOGIA

Considerando os princípios informadores do Acordo Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo de Cooperação Científica e Técnica;

Considerando as vantagens recíprocas que advêm da cooperação nos domínios científico e técnico tanto para Cabo Verde como para Portugal;

Considerando que as Partes Contratantes acordaram em estabelecer formas de cooperação por meio de acordos especiais;

Considerando ainda a situação existente no sector da meteorologia em Cabo Verde:

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

O Estado Português prestará ao Estado de Cabo Verde a assistência técnica necessária ao funcionamento do Serviço Meteorológico de Cabo Verde, nas condições previstas no presente Acordo.

ARTIGO 2.º

1. O Estado Português, através do Serviço Meteorológico Nacional (SMN), destacará, de harmonia com as suas possibilidades, os cooperantes indispensáveis ao normal funcionamento do Serviço Meteorológico de Cabo Verde.

2. O Estado de Cabo Verde, através do órgão competente, nos casos de reconhecida necessidade, solicitará ao Serviço Meteorológico Nacional do Estado Português a deslocação de técnicos deste Serviço.

3. O Estado de Cabo Verde suportará os encargos decorrentes do transporte e ajudas de custo referentes às deslocações mencionadas no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 3.º

O Estado Português, através do Serviço Meteorológico Nacional, na medida das suas possibilidades, compromete-se a:

- 1) Formar pessoal técnico meteorológico cabo-verdiano;
- 2) Assegurar, quando solicitado, a assessoria técnica às delegações de Cabo Verde em tudo o que respeitar às reuniões da Organização Mundial da Meteorologia;
- 3) Dar parecer, quando solicitado, nos estudos relativos à estruturação do Serviço Meteorológico em Cabo Verde.

ARTIGO 4.º

O Estado Português, através do Serviço Meteorológico Nacional, na medida das suas possibilidades, compromete-se a facultar toda a assistência que seja solicitada pelo Estado de Cabo Verde, através da Embaixada de Cabo Verde em Lisboa, no que respeita a aquisição de materiais e equipamentos.

ARTIGO 5.º

Os diferendos relacionados com a interpretação ou com a aplicação deste Acordo serão decididos nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade.

ARTIGO 6.º

1. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1976, podendo, por acordo das Partes Contratantes, ser revisto.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, mediante aviso prévio de sessenta dias.

Feito em Lisboa, em 1 de Janeiro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:
José de M. S. Gomes Mota.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:
Oswaldo Lopes da Silva.

Decreto n.º 524-D/76

de 5 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Relativo a Transporte Aéreo entre Portugal e Cabo Verde, assinado em 16 de Fevereiro de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes.

Assinado em 1 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO RELATIVO A TRANSPORTE AÉREO ENTRE PORTUGAL E CABO VERDE

Os Governos de Portugal e o Estado de Cabo Verde, daqui em diante designados por «Partes Contratantes»;

Considerando que a manutenção de serviços aéreos regulares entre os territórios português e cabo-verdiano consitui um factor essencial para a execução dos acordos de cooperação existentes ou a negociar entre os dois países;

Conscientes da necessidade de que esses serviços se desenvolvam de maneira ordenada, numa base de reciprocidade, e pela forma mais económica que seja compatível com a segurança das operações e o interesse público;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos e as vantagens referidas neste Acordo com o objectivo de estabelecer serviços aéreos civis internacionais sobre as rotas especificadas no anexo ao presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos do presente Acordo, os termos seguintes significam:

- a) «Autoridades aeronáuticas», no caso de Portugal, Ministério dos Transportes e Comunicações — Direcção-Geral da Aeronáutica Civil — e, no caso de Cabo Verde, o Ministério de Transportes e Comunicações ou,

- em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a exercer as funções que são presentemente da competência das citadas autoridades ou funções semelhantes;
- b) «Território» de um Estado é constituído pelas regiões terrestres e as águas territoriais adjacentes que estejam sob a soberania desse Estado;
 - c) «Empresa designada» compreende a empresa de transporte aéreo designada pelo Governo respectivo para explorar os serviços abrangidos por este Acordo;
 - d) «Convenção» significa Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944 e inclui qualquer anexo adoptado nos termos do artigo 90.º daquela Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção dos artigos 90.º e 94.º, na medida em que aqueles anexos e emendas tenham sido adoptados pelo Governo de Portugal enquanto o Governo de Cabo Verde não tiver ratificado aquela Convenção, ou tenham sido adoptados por ambas as Partes Contratantes após aquela ratificação.

ARTIGO 3.º

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos referidos no presente Acordo para a exploração de serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no anexo a este Acordo e que dele faz parte integrante. Tais serviços e rotas são daqui em diante denominados, respectivamente, por «serviços acordados» e «rotas especificadas». As empresas de transporte aéreo designadas por cada Parte Contratante gozarão, enquanto explorem um serviço acordado numa rota especificada, dos seguintes direitos:

- a) Sobrevoar, sem aterrar, o território da outra Parte Contratante;
- b) Aterrar no dito território para fins não comerciais, nas escalas previstas no anexo do presente Acordo;
- c) Embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio, nos termos deste Acordo e do seu anexo.

2. Todas as questões técnicas e comerciais relativas à realização de voos das aeronaves e do transporte de passageiros, de carga e de correio nos serviços acordados, bem como todas as questões relativas à cooperação comercial, em especial as que se referem ao estabelecimento dos horários, das frequências dos voos e dos tipos de aeronaves, à prestação de serviços técnicos às aeronaves no solo e à regulamentação financeira e contabilística, serão objecto de acordos directos entre as empresas designadas das Partes Contratantes, os quais, se necessário, serão submetidos à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

3. Os horários dos serviços acordados deverão ser submetidos às autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes pelo menos trinta dias antes do começo da exploração desses serviços. Qualquer modificação dos horários deverá também ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas.

ARTIGO 4.º

1. Para cada uma das rotas especificadas cada Parte Contratante terá o direito de designar, por escrito, à outra Parte Contratante uma empresa de transporte aéreo para o efeito de explorar os serviços acordados.

2. Uma vez recebida tal notificação, a outra Parte Contratante, sob reserva do disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, deverá conceder, sem demora, à empresa designada as competentes autorizações de exploração.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer às exigências prescritas nas leis e regulamentos que normal e razoavelmente são aplicadas à exploração de serviços aéreos internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar a concessão das autorizações de exploração referidas no n.º 2 deste artigo ou de a sujeitar às condições que julgar necessárias para o exercício, pela empresa de transporte aéreo designada, dos direitos especificados no artigo 3.º, sempre que a dita Parte Contratante não der por demonstrado que a propriedade substancial e o *contrôle* efectivo daquela empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou aos seus nacionais.

5. A empresa de transporte aéreo, assim designada e autorizada, poderá em qualquer altura começar a exploração dos serviços acordados, desde que:

- a) A intenção de o fazer seja notificada à Parte Contratante que concedeu a autorização;
- b) Esteja em vigor para o serviço de que se trate uma tarifa estabelecida de harmonia com as disposições do artigo 7.º do presente Acordo;
- c) Os horários desses serviços tenham sido aprovados conforme previsto no artigo 3.º, n.º 3, do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar a autorização de exploração ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 3.º do presente Acordo por uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, ou ainda de sujeitar às condições que julgar necessárias o exercício daqueles direitos:

- a) No caso de não dar por demonstrado que a propriedade substancial e o *contrôle* efectivo da empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou aos seus nacionais; ou
- b) No caso de a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concede os direitos; ou
- c) No caso de a empresa deixar por outro modo de proceder de harmonia com as condições prescritas no presente Acordo.

2. Salvo se a revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no n.º 1 deste artigo for essencial para prevenir ulteriores infracções de leis ou regulamentos, tal direito apenas será exercido após consulta com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 6.º

1. As empresas designadas das duas Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.

2. A empresa de cada Parte Contratante deverá ter em consideração na operação dos serviços acordados os interesses da empresa designada pela outra Parte Contratante, de modo a não afectar indevidamente os serviços que esta última oferece, no todo ou em parte, das mesmas rotas.

3. A exploração dos serviços acordados deverá estar em íntima relação com as necessidades de transporte nas rotas especificadas. Cada serviço acordado deverá ter como objectivo primordial o fornecimento de capacidade adequada às necessidades correntes e razoavelmente previstas de transporte de passageiros, carga e correio entre os territórios das Partes Contratantes.

4. A capacidade total será, tanto quanto possível, dividida em partes iguais entre as empresas designadas, salvo se for acordado de outro modo, nos termos do n.º 7 deste artigo.

5. A capacidade a oferecer e a frequência dos serviços nas rotas especificadas serão discutidas, acordadas e revistas de tempos a tempos entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes e submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

6. A fim de satisfazer exigências de tráfego imprevisíveis de carácter temporário, as empresas designadas poderão, não obstante as disposições dos n.ºs 3 e 4 deste artigo, decidir entre elas os aumentos temporários de capacidade que forem necessários para satisfazer a procura de tráfego.

7. Desde que a empresa designada de uma das Partes Contratantes não explore, permanente ou temporariamente, total ou parcialmente, a capacidade a que tem direito de acordo com o previsto nos números anteriores, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes poderão entender-se no sentido de a empresa designada da outra Parte Contratante explorar a capacidade acordada, de harmonia com os números anteriores. Será, contudo, condição de tais entendimentos que, se a primeira Parte Contratante decidir em qualquer altura começar a explorar ou a aumentar a capacidade dos seus serviços, dentro da capacidade total a que tem direito, nos termos dos números anteriores, e de tal notificar a outra Parte com antecedência razoável, a empresa da outra Parte Contratante deverá retirar correspondentemente parte ou toda a a capacidade adicional que tenha estado a explorar.

8. Sempre que um serviço de uma empresa designada de uma Parte Contratante seja operado numa rota via pontos intermédios e/ou para pontos além do território da outra Parte Contratante, uma capacidade adicional à estabelecida em conformidade com os n.ºs 3 a 6 deste artigo poderá ser oferecida por essa empresa mediante acordo entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

ARTIGO 7.º

1. As tarifas a aplicar pelas empresas de uma das Partes em relação a transportes com destino ou proveniência do território da outra Parte serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos

os elementos relevantes, especialmente custo de exploração, lucro razoável e tarifas aplicadas por outras empresas.

2. As tarifas mencionadas no n.º 1 deste artigo serão, se possível, acordadas entre as empresas de ambas as Partes, após consulta a outras empresas que operem em toda ou parte da rota; as empresas deverão chegar a esse acordo recorrendo, na medida do possível, ao procedimento para elaboração de tarifas da (IATA) Associação de Transporte Aéreo Internacional.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, pelo menos noventa dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

4. Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de trinta dias, a contar da data de apresentação das tarifas, nos termos do n.º 3 deste artigo, serão estas consideradas aprovadas. No caso da redução do prazo para apresentação das tarifas, nos termos do mesmo número, as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a trinta dias para notificação do seu eventual desacordo.

5. Quando uma tarifa não puder ser estabelecida de harmonia com o disposto no n.º 2 do presente artigo ou quando uma autoridade aeronáutica comunicar à outra, nos prazos mencionados no n.º 4 deste artigo, o seu desacordo relativamente a qualquer tarifa acordada, nos termos do referido n.º 2, deverão as autoridades aeronáuticas das duas Partes, após consulta às autoridades aeronáuticas de qualquer outro Estado cujo parecer considerem útil, esforçar-se por determinar a tarifa de mútuo acordo.

6. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre uma tarifa que seja submetida à sua aprovação, de harmonia com o n.º 3 do presente artigo, ou sobre a determinação de uma tarifa, nos termos do n.º 5 deste artigo, o diferendo será solucionado em conformidade com as disposições do artigo 16.º do presente Acordo.

7. Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto no presente artigo continuará em vigor até ao estabelecimento de nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste número por período superior a doze meses, a contar da data em que deveria ter expirado.

ARTIGO 8.º

1. As aeronaves utilizadas nos serviços internacionais pelas empresas de transporte aéreo designadas por qualquer das Partes Contratantes, bem como o equipamento regular, fornecimento de combustíveis e lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), serão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos à chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que tal equipamento e fornecimentos permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento em que forem reexportados.

2. Serão igualmente isentos dos mesmos direitos e impostos, com excepção dos encargos correspondentes a serviços prestados:

- a) As provisões de bordo embarcadas no território de qualquer das Partes Contratantes dentro dos limites fixados pelas autoridades da dita Parte Contratante e para utilização a bordo das aeronaves que explorem um serviço internacional da outra Parte contratante;
- b) As peças e equipamentos importados no território de uma Parte Contratante para apoio da exploração dos serviços internacionais da empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte contratante, bem como para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas;
- c) Os combustíveis e lubrificantes destinados a serem fornecidos às aeronaves utilizadas em serviços internacionais pelas empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante, mesmo quando aqueles fornecimentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem sobre o território da Parte Contratante em que são metidos a bordo.

3. Poderá exigir-se que os produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior sejam conservados sob a superintendência ou o *contrôle* das alfândegas.

ARTIGO 9.º

O equipamento normal de bordo, bem como os produtos e as provisões existentes a bordo das aeronaves de qualquer das Partes Contratantes, apenas poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das suas autoridades aduaneiras. Em tal caso poderão ser colocados debaixo de vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino de harmonia com os regulamentos aduaneiros.

ARTIGO 10.º

Os passageiros em trânsito pelo território de qualquer das Partes Contratantes apenas serão sujeitos a um *contrôle* muito simplificado. As bagagens e as mercadorias em trânsito directo serão isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos semelhantes.

ARTIGO 11.º

Qualquer das Partes Contratantes compromete-se a assegurar à outra Parte Contratante a livre transferência, ao câmbio oficial, dos excedentes das receitas sobre as despesas realizadas no seu território e relacionadas com a exploração dos serviços acordados pela empresa de transportes aéreos designada pela outra Parte. Sempre que o sistema de pagamentos entre as Partes Contratantes for regulado por um acordo especial, tal acordo será aplicável.

ARTIGO 12.º

Num espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão

de tempos a tempos, com vista a assegurar a execução e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo e seu anexo.

ARTIGO 13.º

1. Se uma Parte Contratante considerar desejável modificar qualquer disposição do presente Acordo ou do seu anexo, poderá pedir a realização de consultas à outra Parte Contratante; tais consultas, que poderão ter lugar entre as autoridades aeronáuticas e efectuar-se, quer verbalmente, quer por correspondência, começarão dentro de um período de sessenta dias após a data do pedido para a sua realização. As modificações acordadas deste modo entrarão em vigor quando forem confirmadas por troca de notas diplomáticas.

2. As alterações ao anexo poderão ter lugar por acordo directo entre as competentes autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

ARTIGO 14.º

1. O presente Acordo e o seu anexo serão considerados emendados de modo que fiquem conformes com qualquer convenção multilateral que venha a obrigar as duas Partes Contratantes.

2. O Estado de Cabo Verde, enquanto não ratificar a Convenção, admite a mesma como direito subsidiário do presente Acordo.

ARTIGO 15.º

Qualquer das Partes Contratantes poderá em qualquer altura notificar a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Neste caso, o Acordo terminará doze meses depois de recebida a notificação pela Parte Contratante à qual for dirigida, a não ser que tal notificação seja retirada por acordo mútuo antes de expirar aquele prazo. Se a parte Contratante notificada da denúncia não acusar a recepção da notificação, esta será considerada como tendo sido recebida catorze dias após a sua recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 16.º

1. Se surgir um diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou do seu anexo, as partes contratantes esforçar-se-ão em primeiro lugar por solucioná-lo por via de negociações.

2. Se as Partes Contratantes não chegarem a uma solução por tal via, poderão acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo, ou tal diferendo poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetido à decisão de um tribunal de três árbitros, sendo um designado por cada uma das Partes Contratantes e o terceiro pelos dois assim escolhidos. Cada Parte Contratante designará um árbitro dentro de um prazo de sessenta dias, a partir da data do recebimento por qualquer das Partes Contratantes de uma notificação da outra Parte Contratante feita pela via diplomática pedindo a arbitragem do diferendo; e o terceiro árbitro será designado dentro de

um novo período de sessenta dias. Se qualquer das Partes Contratantes deixar de designar um árbitro dentro do período especificado, ou se o terceiro árbitro não for designado, o presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá ser solicitado por qualquer das Partes Contratantes para designar um árbitro ou árbitros, conforme o caso. Em tal hipótese, o terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado e assumirá as funções de presidente do tribunal arbitral.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a cumprir qualquer decisão tomada nos termos do n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 17.º

Este Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, em 16 de Fevereiro de 1976, em dois exemplares que fazem igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José de M. S. Gomes Mota.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Oswaldo Lopes da Silva.

ANEXO AO ACORDO RELATIVO AO TRANSPORTE AÉREO ENTRE PORTUGAL E CABO VERDE

SECÇÃO I

1. O Governo de Portugal designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na secção II, n.º 1:

A TAP — Transportes Aéreos Portugueses.

2. O Governo de Cabo Verde designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na secção II, n.º 2:

Os TACV — Transportes Aéreos de Cabo Verde.

SECÇÃO II

1. A empresa designada pelo Governo de Portugal poderá explorar a seguinte rota:

Pontos em Portugal-pontos intermédios-Sal-pontos além.

§ único. No caso de o Governo de Cabo Verde abrir ao tráfego internacional outro aeroporto além do do Sal, será facultado à empresa designada pelo Governo de Portugal optar por operar para esse novo aeroporto.

2. A empresa designada pelo Governo de Cabo Verde poderá explorar a seguinte rota:

Pontos em Cabo Verde-pontos intermédios-Lisboa-pontos além.

3. Na exploração da rota descrita no anterior n.º 1, a empresa designada do Governo Português gozará dos direitos de:

a) Desembarcar no território de Cabo Verde passageiros, carga e correio embarcados no território de Portugal;

b) Embarcar no território de Cabo Verde passageiros, carga e correio destinados ao território de Portugal.

4. Na exploração da rota descrita no anterior n.º 2, a empresa designada pelo Governo Cabo-Verdiano gozará dos direitos de:

a) Desembarcar no território de Portugal passageiros, carga e correio embarcados no território de Cabo Verde;

b) Embarcar no território de Portugal passageiros, carga e correio destinados ao território de Cabo Verde.

5. As empresas designadas poderão omitir nas rotas especificadas um ou mais pontos intermédios, com a condição de que, nos casos em que as empresas gozem de direitos de tráfego nesses pontos, as omissões sejam previamente anunciadas ao público.

SECÇÃO III

O direito de a empresa designada de uma Parte Contratante desembarcar ou embarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados a ou proveniente de pontos intermédios indicados na secção II será objecto de acordo a concluir entre as empresas designadas e a aprovar pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

SECÇÃO IV

O direito de a empresa designada de uma Parte Contratante desembarcar ou embarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados a ou provenientes de pontos além do território desta última Parte Contratante, será objecto de acordo a concluir entre as empresas designadas e a aprovar pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

Decreto n.º 524-E/76

de 5 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação nos Domínios do Desenvolvimento Marítimo, Cartografia e Segurança da Navegação entre a República de Portugal e a República de Cabo Verde, assinado em 16 de Fevereiro de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes.

Assinado em 1 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DO DESENVOLVIMENTO MARÍTIMO, CARTOGRAFIA E SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE PORTUGAL E A REPÚBLICA DE CABO VERDE.

Considerando que a existência de informação cartográfica e náutica, permanente e actualizada, se reveste da maior importância para o desenvolvimento marítimo e para a segurança da navegação;

Considerando que a cooperação nos domínios da cartografia, hidrografia e oceanografia é relevante para a satisfação de necessidades já constatadas;

Atendidos o Acordo Geral de Cooperação e Amizade e o Acordo de Cooperação Científica e Técnica em vigor;

O Governo da República de Portugal e o Governo da República de Cabo Verde decidem celebrar o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes acordam na promoção de um intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas nos domínios considerados, com os seguintes objectivos principais.

- a) Execução de programas ou trabalhos técnicos ou de investigação;
- b) Participação nesses trabalhos de técnicos ou outro pessoal ainda não qualificado, tendo em vista, quer o seu aperfeiçoamento, quer a sua formação complementar;
- c) Formação técnica de pessoal em regime de estágio ou em regime escolar normal;
- d) Cooperação na estruturação dos serviços da República de Cabo Verde relacionados com os domínios mencionados, visando a sua autonomia em informação técnica, meios adequados e pessoal qualificado.

ARTIGO 2.º

1. No âmbito do disposto no artigo 1.º do presente Acordo, o Estado Português, através de uma Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval, cooperará com o Estado de Cabo Verde nos seguintes sectores:

- a) Informação náutica;
- b) Segurança da navegação;
- c) Actualização cartográfica;
- d) Farolagem e balizagem;
- e) Trabalhos hidrográficos, oceanográficos, geodésicos e topográficos na orla marítima;
- f) Assistência técnica no âmbito naval;
- g) Formação de pessoal.

2. A enumeração contida no número anterior não implica a actuação simultânea em todos os sectores referidos, entendendo-se que essa actuação será efectuada na medida das possibilidades do Governo Português e em particular das da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval.

3. Quando solicitado pelo Governo da República de Cabo Verde e depois de obtida a concordância do Governo Português, a Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval poderá alargar o seu apoio a outros sectores não mencionados no n.º 1 do presente artigo, desde que disponha de meios apropriados e de pessoal qualificado para o efeito

ARTIGO 3.º

O Governo da República de Cabo Verde dará à Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval as facilidades ao seu alcance para a execução dos trabalhos acordados, em especial as seguintes:

- a) A designação de pessoal cabo-verdiano para acompanhar os trabalhos, em regime de estágio ou de formação complementar, em conformidade com os quantitativos e requisitos que para cada caso forem estabelecidos de comum acordo, atendidas as possibilidades operacionais dos meios da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval e as limitações que porventura existam;
- b) A isenção de direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação e trânsito temporário dos equipamentos, outro material e combustíveis destinados às actividades da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval;
- c) A atribuição à Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval de instalações em terra adequadas para o exercício das suas actividades nos locais onde estas se tiverem de desenvolver;
- d) A colaboração das entidades oficiais e serviços públicos locais.

ARTIGO 4.º

1. A duração inicial da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval é de dois anos a partir da data da assinatura do presente Acordo, tacitamente renovável por períodos de um ano.

2. A cessação de actividades será objecto de comum acordo dos dois Governos.

ARTIGO 5.º

1. Os programas de actividades da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval serão estabelecidos em função das necessidades e tanto quanto possível segundo os sectores previstos no artigo 2.º do presente Acordo.

2. A elaboração dos programas poderá, a título prévio, ser efectuada mediante acordo entre a Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval e os órgãos competentes do Estado de Cabo Verde.

3. Os programas elaborados em conformidade com o número anterior serão submetidos à aprovação dos dois Governos através das entidades competentes, entrando na fase de execução depois de aprovados e estabelecida a repartição dos correspondentes encargos.

4. Na elaboração dos programas atender-se-á à necessidade de assegurar o mínimo de condições de planeamento e de continuidade de trabalho, tendo em vista o maior rendimento possível dos meios envolvidos nas actividades da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval.

ARTIGO 6.º

A cooperação prestada pelo Estado Português através da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval deverá promover a progressiva colaboração

entre os organismos de natureza afim dos dois Estados, através da consulta directa e em conformidade com as normas internacionalmente aceites.

ARTIGO 7.º

O Estado Português, quando solicitado para o efeito e enquanto o Estado de Cabo Verde não fizer parte da Organização Hidrográfica Internacional e da Associação Internacional de Sinalização Marítima, prestará àquele Estado a assessoria técnica naquelas organizações internacionais.

ARTIGO 8.º

Aos meios navais atribuídos à Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval é assegurado, no território de Cabo Verde, o privilégio de extraterritorialidade e demais prerrogativas inerentes ao pessoal afecto, conforme estabelecido no Direito Internacional Marítimo no que se refere a navios militares.

ARTIGO 9.º

1. O Estado Português, concretizando o espírito de cooperação e amizade que preside à celebração do presente Acordo, criará, estruturará e regulamentará a Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval, em conformidade com os programas de actividade acordados.

2. A Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval será criada no âmbito da Armada Portuguesa e nos domínios da sua actividade terá funções consultivas e executivas.

3. O Estado Português poderá a todo o tempo reformular ou extinguir a Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval, atendidos, porém, os objectivos de cooperação do presente Acordo.

4. O Estado Português suportará os encargos decorrentes da criação da Missão Permanente de Coopera-

ção Técnica Naval e da sua existência e instalação em território português.

ARTIGO 10.º

1. A repartição, pelos dois Estados, dos encargos decorrentes da execução dos programas previstos no presente Acordo será estabelecida em função desses programas.

2. A repartição dos encargos será acordada pelos dois Estados simultaneamente com a aprovação dos programas de actividade correspondentes.

ARTIGO 11.º

A Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval auferirá das condições mais favoráveis que venham a ser acordadas entre o Estado Português e o Estado de Cabo Verde noutros domínios da cooperação.

ARTIGO 12.º

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da assinatura e terá uma duração de três anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos.

2. A execução deste Acordo poderá, em qualquer altura, ser complementada por protocolos adicionais.

3. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação efectuada com antecedência não inferior a cento e oitenta dias em relação ao termo do período inicial ou de renovação.

Feito em Lisboa, em 16 de Fevereiro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José de M. S. Gomes Mota.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Oswaldo Lopes da Silva.